

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1860219 - SC (2020/0023792-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : RICARDO LUCAS PACHECO
RECORRIDO : RUY COIMBRA CHARAO
RECORRIDO : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

AGRAVANTE : RICARDO LUCAS PACHECO AGRAVANTE : RUY COIMBRA CHARAO AGRAVANTE : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. QUESTÃO DE DIREITO RELEVANTE E DE ELEVADA REPERCUSSÃO SOCIAL. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL INCIPIENTE. RISCO À CREDIBILIDADE E À EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA NEUTRALIZADO POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DO IAC. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

- 1. Proposta de instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em razão de demandas individuais ajuizadas por servidores dessa universidade visando à declaração judicial de inexistência de obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão precária proferida em ação coletiva ajuizada por substituto processual da categoria, ação essa na qual existente, segundo alegado, comando impositivo da repetição da verba controvertida.
- 2. Questão de direito dotada de palmar relevância e repercussão social, apta, inclusive, a balizar a atuação deste Tribunal e dos demais órgãos judiciários das instâncias ordinárias não apenas na solução dos casos concretos diretamente

relacionados à controvérsia posta na demanda, mas também a orientar a jurisprudência quando em exame outros títulos judiciais coletivos - em verdade, todo e qualquer título judicial coletivo -, cujos comandos se pretenda elidir por meio do denominado *opt out*, que, na particularidade da espécie, manifestou-se de forma bastante peculiar em seu aspecto temporal, por meio do ajuizamento de ações individuais supervenientes ao trânsito em julgado da sentença coletiva.

- 3. Prestígio à credibilidade e à eficiência do sistema de Justiça, de outra parte, que também se mostra atendido pela admissão do IAC em exame, haja vista que noticia-se a incipiente formação de correntes jurisprudenciais díspares no âmbito deste STJ relacionadas à mesma controvérsia que envolve a UFSC e seus servidores, em uma dispersão jurisprudencial que se amolda perfeitamente à previsão precaucional do art. 947, § 4°, do CPC.
- 4. Delimitação da questão de direito controvertida objeto do IAC: possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.
 - 5. Incidente de Assunção de Competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência, no presente Recurso Especial, (Arts. 947, § 2º, do CPC/15, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender a tramitação dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça, ou nas instâncias de origem, que guardem identidade com a presente causa, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1860219 - SC (2020/0023792-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : RICARDO LUCAS PACHECO
RECORRIDO : RUY COIMBRA CHARAO
RECORRIDO : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

AGRAVANTE : RICARDO LUCAS PACHECO
AGRAVANTE : RUY COIMBRA CHARAO
AGRAVANTE : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. QUESTÃO DE DIREITO RELEVANTE E DE ELEVADA REPERCUSSÃO SOCIAL. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL INCIPIENTE. RISCO À CREDIBILIDADE E À EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA NEUTRALIZADO POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DO IAC. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.

- 1. Proposta de instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em razão de demandas individuais ajuizadas por servidores dessa universidade visando à declaração judicial de inexistência de obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão precária proferida em ação coletiva ajuizada por substituto processual da categoria, ação essa na qual existente, segundo alegado, comando impositivo da repetição da verba controvertida.
- 2. Questão de direito dotada de palmar relevância e repercussão social, apta, inclusive, a balizar a atuação deste Tribunal e dos demais órgãos judiciários das instâncias ordinárias não apenas na solução dos casos concretos diretamente

relacionados à controvérsia posta na demanda, mas também a orientar a jurisprudência quando em exame outros títulos judiciais coletivos - em verdade, todo e qualquer título judicial coletivo -, cujos comandos se pretenda elidir por meio do denominado *opt out*, que, na particularidade da espécie, manifestou-se de forma bastante peculiar em seu aspecto temporal, por meio do ajuizamento de ações individuais supervenientes ao trânsito em julgado da sentença coletiva.

- 3. Prestígio à credibilidade e à eficiência do sistema de Justiça, de outra parte, que também se mostra atendido pela admissão do IAC em exame, haja vista que noticia-se a incipiente formação de correntes jurisprudenciais díspares no âmbito deste STJ relacionadas à mesma controvérsia que envolve a UFSC e seus servidores, em uma dispersão jurisprudencial que se amolda perfeitamente à previsão precaucional do art. 947, § 4°, do CPC.
- 4. Delimitação da questão de direito controvertida objeto do IAC: possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.
 - 5. Incidente de Assunção de Competência admitido .

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC em recurso especial interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fls. 558/559):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO.

- 1. Embora os objetos das ações coletiva e individual estejam imbricados, o art. 104 da Lei n.º 8.078, de 1990, dispõe que *As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais.* Em caso de improcedência de demanda coletiva que veicula tutela de direitos individuais homogêneos, haverá formação da coisa julgada material para os legitimados coletivos reproduzirem a demanda, mas, em regra, não impede a propositura de ação individual.
- 2. Em relação aos pagamentos efetuados após a cessação da eficácia da decisão judicial que os amparava (mandado de segurança coletivo), o recebimento de tais valores de natureza alimentar decorreu de erro operacional da Administração, não tendo o(s) autor(es) concorrido para o equívoco cometido. Logo, são irrepetíveis, em virtude da presunção de boa-

fé. Relativamente ao período de 17/07/2001 a 09/08/2002, os pagamentos ditos 'indevidos' foram realizados, por força de liminar, posteriormente revogada, e, em tais casos, é inexigível a devolução dos valores recebidos, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, a eles foi dado parcial provimento, apenas para fins de prequestionamento (fls. 646/647).

Em seu recurso especial (fls. 680/701), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a UFSC aponta como violado o art. 1.022 do CPC, tendo em vista a alegada existência de omissões relevantes no acórdão não superadas a despeito da oposição de embargos de declaração. No cerne, sustenta-se que o acórdão recorrido teria violado os arts. 300, 302, 337, 485, 502 e 503, todos do CPC; além dos arts. 876, 884, 885 do Código Civil; dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; e dos arts. 46, § 3°, e 114 da Lei 8.112/90. Diz-se, com efeito, que pesa sobre os recorridos decisão judicial transitada em julgado, proferida em mandado de segurança coletivo, a lhes impor a obrigação judicial de reposição de verbas recebidas em caráter precário, comando esse que teria sido malferido pelo acórdão recorrido, o qual, "ao fundamentar a irrepetibilidade dos valores pelo fundamento de que não teria ocorrido suspensão da ação individual, acaba por deturpar o instituto da litispendência em matéria de ações coletivas, uma vez que a fruição da tutela coletiva ocorreu pela parte autora de forma certa e acabada, não podendo se valer de parte dos seus efeitos jurídicos, QUAIS SEJAM, o pagamento de valores relativos a diferenças de URP/89, por força de liminar, MAS, DE OUTRA PARTE, não sofrer os efeitos jurídicos decorrentes de sua revogação, inclusive com a devolução foram percebidos por decisão judicial em cognição exauriente" (fl. 683). Diz-se no recurso especial, em prosseguimento, que inexiste no caso erro administrativo a impedir a restituição dos valores pleiteados pelo ente público, além do que a boa-fé do servidor não poderia, por si, afastar a obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente por força de decisão judicial precária, devolução essa, ademais, que não poderia ser impedida nem mesmo à luz do caráter alimentar da verba controvertida, sendo a irrepetibilidade, tal como declarada no acórdão recorrido, violadora do princípio que veda o enriquecimento sem causa. A título de pedido sucessivo, requereu-se no recurso especial o reconhecimento da repetibilidade de parcelas relativas a período menos extenso, de julho/2001 a agosto/2002, período no qual os pagamentos foram realizados por força de decisão liminar e em que a tese do acórdão recorrido referente à existência de erro administrativo não encontraria aderência.

Em seu recurso especial (fls. 718/740), igualmente interposto com

fundamento no art. 105, III, "a", da CRFB/88, RICARDO LUCAS PACHECO, RUY COIMBRA CHARAO e SELMA VEIGA KORB apontam como violados os arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista a existência de omissão no acórdão recorrido não superada em razão da oposição dos embargos declaratórios. Apontam como violados, ainda, o art. 491 do CPC e o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, ao fundamento de que eventuais créditos de que sejam titulares contra a Fazenda Pública não podem ser atualizados pela TR, algo que o Tribunal *a quo* deixou de explicitar ao remeter para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de correção monetária aplicável à espécie.

A Vice-Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO admitiu o recurso especial interposto pela UFSC (fl. 1.017/1.018), inadmitindo, por sua vez, o recurso especial interposto pelos ora requeridos (fls. 1.020/1.021), o que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.052/1.053).

Na petição em que requer a instauração do IAC (fls. 1.558/1.662), a UFSC sustenta que, "no que se refere à devolução dos valores recebidos pelos servidores representados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ADES/NACIONAL, restou decidido e transitado em julgado em sede de ação coletiva que os valores recebidos após a impetração do mandado de segurança deveriam ser devolvidos ao Erário" (fl. 1.561). A despeito disso, alega-se que, iniciadas as cobranças administrativas, os servidores públicos até então substituídos pelo sindicato passaram a ajuizar demandas individuais pleiteando a anulação das cobranças e de eventuais descontos já efetuados, o que configuraria controvérsia transcendente à esfera jurídica das partes, com relevância e grande repercussão social. Além disso, diz-se que o ajuizamento de demandas individuais pelos servidores tem permitido que a controvérsia aporte no Superior Tribunal de Justiça de maneira esparsa e dispersa, pulverizada em pelo menos 260 recursos especiais já interpostos, fomentando-se, com isso, um tratamento não uniforme à tese subjacente aos recursos. Sustenta-se, por fim, que esses fatores, "ensejam na ótica da USFC, ora requerente, como litigante habitual, presente em todos os feitos que versam sobre a controvérsia e da Procuradoria Geral Federal, seu representante judicial em todas as ações, a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 947 do CPC, aptos a ensejar a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC), como forma de qualificar o debate hoje disperso em decisões monocráticas ou fracionárias e, ao fim, firmar precedente vinculante nos termos do § 3º do mesmo artigo, apto a uniformizar a questão, promovendo isonomia, segurança jurídica e eficiência, além de prevenir e reduzir a litigiosidade em torno da questão" (fl. 1.562).

Manifestaram-se os requeridos por meio de petição encartada às fls. 1.663/1.742, pleiteando a rejeição do IAC requerido pela UFSC.

É o relatório.

VOTO

O instituto da assunção de competência, presente em nosso sistema processual já ao tempo do CPC/73 (art. 555, § 1º, inserido pela Lei 10.352/2001), encontra-se atualmente disciplinado pelo art. 947 do Código de Processo Civil, "verbis":

- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
- § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Trata-se de técnica de julgamento idealizada para a formação de precedentes vinculantes, tal como se afere pela leitura do art. 927, III, do CPC, característica que aproxima o IAC do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do recurso extraordinário submetido à repercussão geral e, por fim, do recurso especial repetitivo, todos e cada um deles vocacionados à solução de questões de direito cuja importância ultrapassa os estreitos limites de um caso concreto.

A importância dita "transcendente" da questão de direito subjacente a determinado caso concreto decorre, no mais das vezes, do fato de que essa mesma questão se mostra presente em uma multiplicidade de causa idênticas ou parelhas, já ajuizadas ou por ajuizar, hipótese em que o ideal de justiça igualitária impele à formação de um precedente forte, vinculante a todos os órgãos judiciários, e aplicável a

todos aqueles que se encontrem envolvidos em um mesmo conflito de interesses.

Nem sempre, entretanto, a transcendência da questão de direito estará ligada à ideia de sua multiplicidade (no presente) ou de sua repetibilidade (para o futuro), e é justamente nesse cenário que o IAC encontrará o seu maior campo de aplicação prática, ou seja, quando a questão de direito, nada obstante relevante e apta a gerar grande repercussão social, estiver confinada em um *número finito de demandas* (CPC, art. 947, "caput"), em geral já ajuizadas, e às quais, ademais, a preservação da credibilidade do sistema de Justiça recomende um tratamento uniforme, prevenindo ("ex ante") ou superando ("ex post") eventuais divergências jurisprudenciais (CPC, art. 947, § 4°).

Essas características essenciais à instauração do IAC as vejo presentes no caso em exame, razão pela qual tenho como merecedor de acolhimento o requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral Federal, que nestes autos representa os interesses da recorrente UFSC.

Está-se diante, com efeito, de uma questão de direito, sintetizada pela proponente do IAC nos seguintes termos (fl. 1.559): "possibilidade, ou não, de rediscussão da coisa julgada coletiva em ações individuais ajuizadas posteriormente à formação do título judicial coletivo, no qual se consignou a determinação expressa de devolução de valores recebidos por decisão precária posteriormente revogada pelos beneficiários da tutela provisória".

Trata-se, além disso, de questão dotada de palmar relevância e repercussão social, apta, inclusive, a balizar a atuação deste Tribunal e dos demais órgãos judiciários das instâncias ordinárias não apenas na solução dos casos concretos diretamente relacionados à controvérsia posta na demanda, mas também a orientar a jurisprudência quando em exame outros títulos judiciais coletivos - em verdade, todo e qualquer título judicial coletivo -, cujos comandos se pretenda elidir por meio do denominado *opt out*, que, na particularidade da espécie, manifestou-se de forma bastante peculiar em seu aspecto temporal, por meio do ajuizamento de ações individuais supervenientes ao trânsito em julgado da sentença coletiva.

O prestígio à credibilidade e à eficiência do sistema de Justiça, de outra parte, também se mostra atendido pela admissão do IAC em exame, haja vista que noticia a Procuradoria a incipiente formação de correntes jurisprudenciais díspares no âmbito deste STJ relacionadas à mesma controvérsia que envolve a UFSC e seus

servidores, em uma *dispersão jurisprudencial* que se amolda perfeitamente à previsão precaucional do art. 947, § 4°, do CPC, e que vem assim descrita na peça de fls. 1.558/1.662:

De acordo com levantamento feito por esta Procuradoria-Geral Federal, há 260 (duzentos e sessenta) que versam sobre esse mesmo tema, sem prejuízo de outros casos, ainda pendentes de admissibilidade no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que venham posteriormente a aportar ao STJ.

Mais do que a importância quantitativa, existe um fator relevante comprobatório da necessidade de instauração do presente IAC, qual seja: a existência de, no mínimo, 5 (cinco) padrões decisórios promovendo tratamento diverso da controvérsia jurídica e dos próprios recursos aviados ao STJ.

Algumas decisões monocráticas não chegam a conhecer os recursos interpostos pela Universidade; outras enfrentam o mérito de maneira diversa; e, por fim, há aquelas que determinam, antes de qualquer análise, a baixa dos autos para apreciação da Corte Regional acerca da aplicação da tese fixada no Tema 1.009 de recursos especiais repetitivos aos casos.

Exemplo da primeira hipótese são os REsp 1.862.299/SC e REsp 2.079.345/SC, ao passo que os da segunda são os REsp 1.877.556/SC, REsp 1.854.637/SC, REsp 1.897.333/SC e AREsp 1.635.655/SC e os da teceira, os REsp 1.924.796/SC e REsp 1.898.431/SC.

Contra essas decisões, exceto a de determinação de baixa para análise pela Corte Regional, a Universidade tem, a cada momento em que é intimada, interposto agravo interno (art. 1.030 do CPC). Há, ainda, aqueles casos em que se aguarda pronunciamento monocrático dos Ministros da Primeira ou da Segunda Turma.

A título exemplificativo, foram interpostos agravos internos em face das decisões monocráticas nos REsps 1.884.711/SC, 1.887.275/SC e 1.852.019/SC, os quais foram retirados de pauta pela Primeira Turma, tendo, por sua vez, a Segunda Turma julgado os agravos internos nos REsps 1.879.145/SC e 1.864.801/SC, ainda que tenha havido pleito de retirada de pauta em memoriais apresentado ao Ministro Relator.

Por outro lado, alguns recursos aguardam pronunciamento monocráticos, como, por exemplo, os REsps 2.065.837/SC e 2.078.099/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gurgel de Faria.

A resolução de alguns casos, mesmo de maneira definitiva, não pode ser vista como inviabilizadora de solução racional, íntegra, coerente e uniforme somente pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça, em julgados esparsos, ter enfrentando a temática.

Pelo contrário, forte nos princípios da isonomia, segurança jurídica e no próprio sistema de precedentes desenhado pelo Código de Processo Civil, razões de ordem sistemática sugerem um tratamento uniforme e coerente a todos os pleitos derivados de uma mesma decisão coletiva, justamente o que se pretende com o presente pedido de instauração de IAC.

Destaco, ainda, um subproduto não menos importante que pode ser obtido a

partir do julgamento qualificado da presente controvérsia, *i.e.*, a partir da admissão do IAC requerido. Refiro-me ao fato de que a edificação de precedente forte pelo STJ, assim considerado em razão do especial rito a que submetido e também por conta da elevada posição institucional do colegiado que o edifica, tem a aptidão de trazer para o sistema de Justiça *segurança jurídica* de tal ordem que é dado antever que não apenas estará o Tribunal a conferir soluções adjudicatórias uniformes para casos parelhos já ajuizados, mas também atuando profilaticamente de modo a impedir a eclosão de novos litígios entre a administração pública e servidores a ela vinculados.

Nessa ordem de ideias, vale lembrar, mais uma vez, o quanto ressaltado pela Procuradoria-Geral Federal no requerimento de instauração do IAC (fls. 1.567/1.568):

No que se refere especificamente à Advocacia Pública em juízo, a formalização de entendimentos em precedentes qualificados gera segurança jurídica suficiente para a implementação de políticas nacionais de uniformização de atuação, inclusive abstenção recursal e solução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, nos termos reconhecidos pela legislação infralegal de regência (Portaria AGU n. 488/2016, com as alterações implementadas pela Portaria AGU n. 161/2020).

Assinalo, em prosseguimento, não haver impedimento legal algum à instauração do IAC a partir do acolhimento de requerimento apresentado em um único caso ou recurso-piloto, já que, tal como afirmado pela eminente Ministra Regina Helena Costa quando da proposta de afetação de IAC no bojo do REsp 2.024.250/PR (IAC 16/STJ), "a lei não impôs ao IAC o par mínimo de recursos exigido para a sistemática repetitiva, sendo de se registrar, ademais, que tal proceder não é inédito no âmbito desta Corte, porquanto já adotado em afetações promovidas pelas 1ª e 2ª Seções (cf. IACs ns. 1, 2, 4, 6, 8, 9 e 11)".

Por fim, considero relevante reafirmar que a decisão proferida em IAC constitui precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A), cuja observância se impõe a todos os juízes e tribunais (CPC, arts. 927, III), tal como ocorre com as decisões proferidas por esta Corte Superior em recursos especiais repetitivos.

Essa lembrança se faz importante porque, como regra, o julgamento de questão de direito em IAC terá como ponto de partida uma abordagem *qualitativa* da controvérsia (sua relevância jurídica e repercussão social) e não *quantitativa*, pois que se trata de matéria, como dito no art. 947, "caput", do CPC, "sem repetição em

múltiplos processos". Todavia, o número finito de demandas - expressão de que me utilizei linhas acima - no qual a questão de direito esteja posta, nem sempre (rectius: quase nunca) será um número tão inexpressivo assim, de modo que não é cerebrina a hipótese de que o Tribunal encontre dificuldades em estabelecer, de forma peremptória, qual é o quantitativo a partir do qual a apreciação de uma questão de direito deixa de ser apreciável sob o "rótulo" de um IAC para ser julgada sob a forma de um recurso especial repetitivo.

Disso decorre, para mim, uma clara *fungibilidade* entre os instrumentos processuais de edificação de precedentes fortes, qualificados, de que estamos a tratar, característica essa que autorizará o STJ a se valer da via do recurso especial repetitivo mesmo que determinada matéria tenha sido submetida a seu crivo sob a forma de um requerimento de instauração de IAC, sendo a recíproca igualmente verdadeira.

De toda sorte, definido pelo Tribunal que determinada questão de direito será julgada de modo a se construir um precedente qualificado tendo por procedimento condutor um IAC, a fungibilidade entre os instrumentos processuais homólogos permite concluir que ao incidente então instaurado são aplicáveis, em interpretação extensiva, as regras processuais que disciplinam o recurso especial afetado ao regime dos repetitivos, dentre as quais destaco: a possibilidade de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que estejam em trâmite em qualquer das instâncias do Poder Judiciário subordinadas ao STJ (CPC, art. 1037, II); a possibilidade de admissão de *amici curiae*, de realização de audiências públicas, ou de requisição de informações aos tribunais de apelação (CPC, art. 1038, I a III); e, até mesmo, a possibilidade de se devolver ao tribunal de origem os recursos especiais ou agravos em recurso especial nos quais a questão de direito objeto do incidente admitido pelo STJ esteja assentada, a fim de que o órgão competente daquele tribunal proceda ao juízo de conformidade, após a publicação do acórdão do IAC (CPC, art. 1040).

Assim, com fundamento no art. 947 do CPC e art. 271-B do Regimento Interno do STJ, encaminho voto no sentido de acolher o requerimento de admissão de Incidente de Assunção de Competência (IAC) no curso do processamento do presente recurso especial, observando-se, para tanto, as seguintes determinações e providências:

1) Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que

tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

- 2) Suspensão da tramitação apenas dos processos pendentes no STJ ou nas instâncias de origem que guardem identidade para com a presente causa, com aplicação extensiva da regra do art. 1.040 do CPC aos processos em curso neste Tribunal Superior, inclusive para fins de devolução à origem para sobrestamento.
- 3) A expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão, aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); aos Excelentíssimos Senhores Ministros e Ministras da Primeira Seção do STJ; e aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, especialmente ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão.
- 4) A publicação da presente decisão nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos seus termos.
- 5) A abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

É como voto.

	S	=	T	J		
FI.						

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

IAC no

Número Registro: 2020/0023792-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.860.219 / SC

Número Origem: 50076913220184047200 Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela, MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : RICARDO LUCAS PACHECO RECORRIDO : RUY COIMBRA CHARAO RECORRIDO : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - RS097113

AGRAVANTE : RICARDO LUCAS PACHECO AGRAVANTE : RUY COIMBRA CHARAO AGRAVANTE : SELMA VEIGA KORB

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência, no presente Recurso Especial, (Arts. 947, § 2º, do CPC/15, e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça, ou nas instâncias de origem, que guardem identidade com a presente causa, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.